

DECRETO Nº 1769/2007

ANEXO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regulamento de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Agente Penitenciário do Estado do Paraná, instituído por este Decreto, tem a finalidade de especificar as normas de procedimento de sindicância administrativa e de processo administrativo disciplinar, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, para as hipóteses em que figure como sindicado ou processado, o ocupante do cargo de agente penitenciário.

Art. 2º. São princípios norteadores da função de agente penitenciário:

- I. respeito à dignidade e direitos dos presos ou internos, garantindo a sua integridade física e moral, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei de Execução Penal;
- II. isenção de ânimos pessoais no exercício de suas funções;
- III. compromisso com os fins da execução penal à luz das leis disciplinadoras da matéria;
- IV. colaborar com a implantação da melhoria do sistema prisional, com vistas à ressocialização dos apenados;
- V. respeito à hierarquia funcional;
- VI. disciplina;
- VII. exercício das funções penitenciárias com probidade, moderação e respeito.

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Dos deveres

Art. 3º. São deveres do agente penitenciário que atua no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná:

- I. ser assíduo;
- II. ser pontual;
- III. tratar as pessoas com urbanidade;
- IV. ser discreto;
- V. ser leal e ter respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI. desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;
- VII. adotar as providências cabíveis ou fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram nos serviços de seu cargo ou de que tenha conhecimento;
- VIII. comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, de informação que venha a comprometer a ordem pública ou o bom andamento do serviço;
- IX. proceder a guarda de bens, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária, a presos ou internos, ou a terceiros que estejam sob sua responsabilidade;
- X. providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração da família;

- XI. guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XII. apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XIII. manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;
- XIV. manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função pública;
- XV. oferecer aos presos ou internos informações sobre as normas que orientarão seu tratamento e as regras disciplinares;
- XVI. respeitar a integridade física e moral dos presos ou internos;
- XVII. submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVIII. frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIX. comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- XX. cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas nos presos ou internos;
- XXI. obedecer e executar as ordens legais.

Seção II

Das proibições

Art. 4º. Ao agente penitenciário é proibido, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e da Constituição Federal:

- I. exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor;
- II. dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 (vinte e quatro) horas, reclamação verbal, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso ou interno, se não estiver na sua alçada resolvê-los;
- III. lançar em relatórios ou livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas ao serviço;
- IV. desrespeitar as crenças religiosas, cultos e os preceitos morais do preso ou interno;
- V. permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos do preso ou interno;
- VI. referir-se de modo depreciativo às autoridades da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- VII. retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
- VIII. simular doença ou situação de emergência para se esquivar ao cumprimento de obrigação;
- IX. empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais, bem como fazer uso indevido da cédula de identidade funcional;
- X. indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa ou internada;
- XI. executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- XII. exercitar atividades particulares nos estabelecimentos penais, principalmente o comércio e a advocacia administrativa;
- XIII. tomar parte em jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto penitenciário, de modo a comprometer a segurança e a dignidade funcional;
- XIV. exercer suas funções sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias ilegais;

- XV. deixar de comparecer ao trabalho sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem legal ou superior;
- XVI. permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XVII. ofender a moral ou os bons costumes, do preso ou interno, colega de trabalho e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos;
- XVIII. negligenciar na revista do preso ou interno;
- XIX. fazer uso indevido de veículo da repartição;
- XX. impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, a entrevista reservada de preso ou interno com seu advogado;
- XXI. submeter preso ou interno sob sua guarda ou custódia a constrangimento ou vexame;
- XXII. permitir que o preso ou interno conserve em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XXIII. cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra vantagem indevida de qualquer espécie;
- XXIV. praticar ato definido como infração penal;
- XXV. dar, ceder ou emprestar cédula de identidade funcional;
- XXVI. faltar com a verdade no exercício de suas funções;
- XXVII. informar, falsa ou tendenciosamente, representação ou petição do preso ou interno;
- XXVIII. divulgar a terceiros, alheios ao sistema penitenciário, assuntos que possam prejudicar o regular cumprimento da pena e a rotina interna do estabelecimento prisional;
- XXIX. indispor servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os mesmos;
- XXX. praticar comércio ou usura dentro dos estabelecimentos penais;
- XXXI. induzir, de qualquer modo, a massa carcerária à quebra da ordem e disciplina, mediante quaisquer meios;
- XXXII. usar aparelho telefônico da Unidade Penitenciária em assunto particular;
- XXXIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XXXIV. promover manifestações de apreço ou desapeço a fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto de serviço;
- XXXV. coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;
- XXXVI. enquanto na atividade participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial: a) contratante ou concessionária de serviço público estadual; b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;
- XXXVII. receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- XXXVIII. revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XXXIX. cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XL. entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XLI. atender pessoas estranhas ao serviço, no local do trabalho, para o trato de assuntos particulares;
- XLII. valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Capítulo II

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 5º. O servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais imputadas ao agente penitenciário, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a promover ou comunicar, quando for o caso, de imediato, a sua apuração.

Art. 6º. A apuração poderá ser efetuada:

- I. mediante sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, que será em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento legal permita aplicação de pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. por meio de processo administrativo que poderá prescindir de preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 7º. As informações e notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, ou quando os fatos exigirem que se proceda a investigações preliminares.

Parágrafo único. As informações e notícias anônimas serão objeto de apuração se acompanhadas de documentos convincentes de indício da existência de ilícito administrativo.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 8º. A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função, até trinta dias, será ordenada, fundamentadamente, pelo Secretário de Estado competente, desde que o afastamento do agente penitenciário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta ou perturbar o serviço;

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. O Secretário de Estado competente poderá prorrogar o prazo da suspensão ordenada, fundamentadamente, o qual não excederá noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial.

§ 3º. Findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

TÍTULO III

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

NORMAS COMUNS

Seção I

Da comissão disciplinar

Art. 9º. As comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar serão compostas, cada uma, por 3 (três) funcionários efetivos, no mínimo;

§1º Os funcionários efetivos, membros da comissão, deverão possuir hierarquia funcional acima do agente penitenciário sindicado ou processado.

§2º A comissão será secretariada por um funcionário efetivo designado pelo seu presidente.

Art. 10. A comissão deverá atuar nas sindicâncias administrativas e nos processos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse público.

Parágrafo único. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 11. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 12. É defeso aos membros da comissão exercer suas funções em sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar:

- I. de que for parte;
- II. em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III. quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV. quando, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- V. quando houver atuado na sindicância que precedeu o processo administrativo disciplinar;
- VI. na revisão do processo administrativo disciplinar, quando tenha atuado anteriormente;
- VII. quando houver incompatibilidade entre os membros da comissão em razão de parentesco entre si, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;
- VIII. quando estiver litigando administrativa ou judicialmente com o sindicado ou processado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 13. A arguição de suspeição ou de impedimento de parcialidade de alguns ou de todos os membros da comissão precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pelo sindicado ou processado, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania:

- I. se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição dos autos de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar;
- II. se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá os autos de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar ao presidente da comissão para prosseguimento.

Seção II

Do sindicado/processado e de seu procurador

Art. 14. Para os fins deste Decreto, é considerado "sindicado" o agente penitenciário ainda não indiciado em processo administrativo disciplinar, e "processado", após termo de indiciamento formalizado pela comissão própria.

Art. 15. O sindicado ou processado, incapaz temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, será representado ou assistido por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do agente penitenciário, serão convocados, como seus

representantes, os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 16. O agente penitenciário poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar de seu interesse.

§ 1º. No processo administrativo disciplinar, se o processado não constituir advogado ou for declarado revel, ser-lhe-á designado defensor dativo, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º. O processado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º. Será designado defensor dativo ao processado quando, notificado de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

§ 4º. Caso o defensor do processado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 5º. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do processado e de seu advogado, na forma legal.

Capítulo II

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 17. A sindicância administrativa é procedimento disciplinar de preparação e investigação que deverá ser instaurada sempre que os fatos irregulares não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O presidente da comissão, ao ter notícia de fato tipificado como infração penal, comunicará ao Secretário de Estado que enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada e se for cabível.

Art. 18. A sindicância administrativa será instaurada por ordem do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 19. Se o interesse público assim exigir, a autoridade competente decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância administrativa, sendo permitido o acesso aos autos de procedimento disciplinar exclusivamente ao sindicado e seu advogado.

Parágrafo único. É assegurada vista do expediente administrativo da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação estadual em vigor.

Art. 20. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato ou da autoria, bem como proceder a todas as diligências que considerar convenientes à sua elucidação.

Art. 21. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá os autos de procedimento disciplinar à autoridade que o instaurou, com relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I. se é irregular ou não;
- II. caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 22. A sindicância administrativa será sumária para apurar fatos irregulares de menor gravidade e cuja pena ao sindicado seja de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa, previstas nos incisos I a IV do art. 291 da Lei 6174/70, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 23. A sindicância administrativa sumária segue o mesmo rito do processo administrativo disciplinar, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa do sindicado.

Capítulo III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Introdução

Art. 24. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade do agente penitenciário por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

§1º. O processo administrativo disciplinar é obrigatório nos casos de irregularidades funcionais cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII do artigo 291 da Lei 6174/70.

§2º. O processo administrativo disciplinar poderá ser formalizado também para as hipóteses dos incisos I a VI do artigo 291 da Lei 6174/70.

Art. 25. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com publicação da resolução que constituir a comissão;
- II. citação, interrogatório do agente penitenciário, instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Seção II

Fase de instauração

Art. 26. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar o Governador do Estado e o Secretário de Estado.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação de penas disciplinares.

Art. 27. A resolução designará a comissão de processo administrativo disciplinar, sendo essencial nela constar:

- a) constituição e identificação da comissão, com destaque do presidente;
- b) identificação dos servidores acusados;
- c) a descrição sumária dos fatos, a definição provisória da infração e respectivos dispositivos legais violados;
- d) a pena aplicável.

Art. 28. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da resolução e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões, lavrará o termo de ulatimação da instrução da sindicância e o termo de indiciamento, e ordenará a citação do agente penitenciário para se ver processar, ser interrogado, apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas.

Parágrafo único. A resolução designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará os dispositivos legais do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70) e deste Decreto, violados, e determinará a sua citação, por intermédio do presidente da comissão.

Seção III

Da citação

Art. 29. O agente penitenciário que for processado em processo administrativo disciplinar será citado, sob pena de nulidade do processo, para dele se defender, ser interrogado, arrolar testemunhas e indicar provas.

Parágrafo Único. O comparecimento espontâneo do agente penitenciário supre a falta de citação.

Art. 30. A citação, obrigatoriamente acompanhada da resolução que instaurou o processo administrativo disciplinar e do termo de indiciamento, far-se-á, no prazo de 03 (três) dias após a lavratura do termo de ulatimação da instrução, da seguinte forma:

- I. entrega pessoal da citação;
- II. correspondência;
- III. edital.

Art. 31. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o agente penitenciário estiver em exercício, e mediante contrafé.

Art. 32. Far-se-á a citação por correspondência quando o agente penitenciário não estiver em exercício ou residir fora do município onde ocorreu o fato, devendo o documento de citação ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 33. Estando o agente penitenciário em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O presidente da comissão deverá comunicar ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania para instauração de procedimento a fim de se averiguar o desaparecimento do servidor e sobre a possibilidade de instauração de sindicância por abandono de cargo.

Art. 34. No prazo de 10 (dez) dias, o processado deverá apresentar defesa, facultada a vista do processo, nas dependências onde funciona a respectiva comissão.

§1º. Havendo dois ou mais processados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2º. Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao presidente da comissão conceder prazo para vista na repartição, designando data única para apresentação de defesa.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Seção IV

Da revelia e de suas consequências

Art. 35. O presidente da comissão decretará a revelia do processado que, regularmente citado, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

§ 1º. A regular citação será comprovada mediante juntada ao processo:

- I. da contrafé do respectivo documento de citação, no caso de citação pessoal;
- II. do aviso de recebimento (AR), no caso de citação pelo correio;
- III. das cópias do edital publicado no Diário Oficial do Estado, no caso de citação por edital.

§ 2º. Não sendo possível realizar a citação, os motivos deverão ser certificados no processo.

§ 3º. Caso o processado se negue a receber a citação pessoal, deverá ser certificada a negativa por duas testemunhas.

Art. 36. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo que, na data designada para o interrogatório:

- I. o processado estava legalmente afastado de suas funções por licença-médica, licença maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou preso, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II. o processado comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único. Revogada a revelia, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pelo processado e seu procurador, por termo lançado no processo, será realizado o interrogatório.

Art. 37. Decretada a revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do processado, se for o caso.

Art. 38. O processado revel não será mais intimado pela comissão para a prática de atos subsequentes, constituindo ônus da defesa comunicar-se com a comissão, se assim entender necessário.

§ 1º. Desde que compareça perante a comissão ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado, o processado revel passará novamente a ser intimado pela comissão, para a prática de atos subsequentes do processo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

§ 3º. É assegurado ao processado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado quando revel.

Seção V

Do interrogatório

Art. 39. O interrogatório do processado será tomado antes da fase instrutória.

Parágrafo Único. A todo tempo a comissão poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 40. Antes do interrogatório, a comissão assegurará o direito de entrevista reservada do processado com o seu defensor.

Art. 41. Havendo mais de um processado, sempre que possível, a comissão realizará os interrogatórios um após o outro, em um mesmo dia, de forma a diminuir a possibilidade de prévio conhecimento das perguntas, buscando preservar ao máximo a prova oral.

Art. 42. Depois de cientificar o processado o que contra ele paira, o presidente o informará da prerrogativa constitucional do direito de permanecer calado e de que tal postura poderá lhe causar prejuízo.

Parágrafo único. Caso o processado adote a postura de ficar calado, a comissão deverá formular pergunta por pergunta e registrar o silêncio a cada resposta, a fim de consignar todos os questionamentos que se pretendia.

Art. 43. No interrogatório do processado fica vedado ao seu procurador interferir nas perguntas e respostas.

Art. 44. O termo será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pelo processado e por seu advogado ou defensor dativo, se assim quiserem.

Art. 45. Na hipótese do processado, apesar de regularmente citado, não comparecer para o interrogatório na data e horário aprazados, após ter-se aguardado por, no mínimo, quinze minutos, deve a comissão registrar o incidente em termo de não-comparecimento e nova data deverá ser designada, caso haja justificativa da sua falta.

Parágrafo único. Se o processado novamente não comparecer sem motivo justificado, a comissão poderá deliberar a retomada do curso do processo sem interrogá-lo.

Art. 46. Se o processado confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

Art. 47. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação a comissão deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 48. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento da Comissão e do julgador, fundado no exame do conjunto das provas em conjunto.

Seção VI

Fase de instrução

Art. 49. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º. A juntada de qualquer documento ao processo será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º. Constará no processo a ficha funcional do processado.

Art. 50. As convocações de testemunhas ou informantes e as intimações do processado serão feitas pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

§1º. Não localizado o processado ou o seu procurador, a intimação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, o processado, o advogado e/ou o defensor dativo.

Art. 51. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo estadual ou municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§2º. O processado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 52. Decorrido o prazo, extingue-se para o processado, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se este provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o presidente da comissão permitirá a sua renovação, assinalando prazo para tanto.

Art. 53. Todos os meios de prova admitidos em direito e legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 54. O presidente da comissão poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Subseção I

Prova documental

Art. 55. As certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente, tem o mesmo valor que os documentos originais.

Art. 56. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias correspondentes, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 57. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Subseção II

Da prova testemunhal

Art. 58. O processado poderá entregar à comissão o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas, indicando o nome e endereço, completos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, deverá o processado indicar o nome completo e a unidade de lotação.

§ 2º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, o processado poderá substituí-las até a data da audiência designada.

§ 3º. O não comparecimento da testemunha substituída implicará a desistência de sua oitiva pelo processado.

Art. 59. O agente penitenciário que for indiciado no curso do processo poderá requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 60. As testemunhas do processado serão ouvidas depois das indicadas pela comissão.

Art. 61. As testemunhas deporão em audiência perante o presidente da comissão, dos seus membros, e do advogado constituído e, na sua ausência, do defensor dativo.

§ 1º. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o presidente da comissão poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º. Sendo necessária a declaração do processado ou oitiva de testemunha que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o presidente da comissão solicitará à autoridade competente, autorização para em dia, hora e local designados, realizar o ato.

Art. 62. Tendo sido a testemunha regularmente intimada, na hipótese de a mesma não comparecer na data e horário apazados, após ter-se aguardado por, no mínimo, quinze minutos, deve-se registrar o incidente em termo de não comparecimento, ficando a critério da comissão intimá-la novamente ou não.

Art. 63. Antes de depor, a testemunha prestará promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o processado e, se for servidor público, o seu registro funcional (lotação).

Parágrafo único. A testemunha deve relatar o que sabe e explicar sempre as razões de sua ciência e as circunstâncias do conhecimento para permitir a comissão avaliar, com segurança, a certeza dos fatos.

Art. 64. É facultado ao presidente da comissão, de ofício ou a requerimento, retirar da sala de audiências o processado quando a sua presença, concretamente, estiver a constringer a testemunha, devendo o ato prosseguir com a presença do advogado constituído ou defensor dativo.

Art. 65. O processado, cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha, **será assistido por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão.**

Art. 66. O presidente da comissão tomará o depoimento da testemunha, cabendo, primeiro, aos membros e depois ao advogado do processado, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único. O presidente da comissão poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 67. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da comissão, pelo depoente, pelo advogado constituído ou dativo e pelo processado.

Art. 68. O presidente da comissão poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I. a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II. a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o processado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Subseção III

Da prova pericial

Art. 69. A prova pericial consistirá em exames, vistorias, auditorias e avaliações e será indeferida pelo presidente da comissão, quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável.

Art. 70. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a comissão requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando estiver em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 71. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o presidente da comissão, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, assinaturas ou dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 72. Ocorrendo necessidade de perícia médica do processado, o órgão pericial do Estado dará à solicitação da comissão, caráter urgente e preferencial.

Art. 73. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o presidente da comissão solicitará ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania a contratação de perito para esse fim.

Seção VII

Defesa e relatório final

Art. 74. Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde concluirá fundamentadamente pela inocência ou responsabilidade do processado.

§ 1º. A comissão, concluindo pela responsabilidade do acusado, indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena aplicável, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º. Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 3º. Comprovada a existência da irregularidade apontada, mas que o processado teve sua inocência provada, a comissão proporá a instauração de outro processo para apurar a responsabilidade de servidor que no final pode ser identificado como eventual autor dos fatos.

Art. 75. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 76. Recebido o processo administrativo disciplinar, com relatório da comissão, o Secretário de Estado proferirá o seu julgamento desde que a pena aplicável se enquadre entre àquelas de sua competência.

§ 1º. Verificada que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, para que o julgue.

§ 2º. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 77. A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão disciplinar.

Art. 78. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do processado ou de seu defensor.

Parágrafo único. Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 79. Se após relatado o processo e novas provas relativas ao fato apurado, desfavoráveis ao processado, forem juntadas, em atendimento ao princípio da verdade real, deverão ser submetidas ao princípio do contraditório, com a reabertura de novo prazo para defesa do processado.

Art. 80. Se o agente penitenciário houver sido afastado do exercício de suas funções por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 81. O agente penitenciário que responde a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração a pedido ou de ofício, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 82. Se ao agente penitenciário se imputar infração penal praticada na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Seção VIII

Julgamento

Art. 83. São competentes para aplicação das penas disciplinares indicadas na Lei 6174/70, aos agentes penitenciários:

- I. o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade;
- II. o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84. Na fase de julgamento, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta pela comissão, abrandá-la, isentar o processado de responsabilidade, ou remeter os autos de processo administrativo disciplinar a outra autoridade que entender competente, não estando vinculado ao relatório final da comissão e nem a pena nele sugerida.

Art. 85. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo da Lei 6174/70, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, em que se enquadre.

Art. 86. A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Uma vez aplicada a pena disciplinar, a mesma somente poderá ser revista nos termos do art. 335 a 341 da Lei 6174/70.

Art. 88. Após o julgamento do processo administrativo disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar, de ofício, a sanção aplicada.

Art. 89. Durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, fica vedada aos órgãos da administração pública a requisição dos respectivos autos de processo administrativo disciplinar, para consulta ou qualquer outro fim, exceto aqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 90. O procedimento de sindicância administrativa e o processo administrativo disciplinar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º. Os autos de procedimento de sindicância administrativa, acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de processos administrativos disciplinares, serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do presidente da comissão processante.

§ 2º. Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do processo administrativo disciplinar, os autos de procedimento de sindicância administrativa somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.